



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 09/02/26
Presidente

OF. PRESI Nº 1847

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2289233);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2289658);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0101293-91.2025.8.01.0000 (Id n.º 2285271) e da Decisão proferida pelo relator, Desembargador Nonato Maia (2286404).

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 18/12/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2289657** e o código CRC **4E7DEA47**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0004178-85.2023.8.01.0000

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 e do inciso VII do art. 94 da Constituição do Estado do Acre, observado o devido processo legislativo, o *incluso Projeto de Lei Complementar para modificar a Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 para regulamentar a Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação (GAPTIC)*.

A proposta revela-se pertinente e oportuna, especialmente diante do quadro de crescente *evasão de profissionais qualificados da área tecnológica no âmbito do Poder Judiciário acreano*. Tal situação encontra respaldo em estudo de rotatividade realizado no âmbito deste Poder, que aponta declínio no índice de maturidade tecnológica do TJAC, aferido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do indicador iGovTIC-JUD, em razão da perda de profissionais qualificados para outros poderes ou mesmo para a iniciativa privada.

Objetiva-se a criação de verba remuneratória que estimule não só a permanência dos servidores das áreas de tecnologia de informação nos órgãos específicos da área no âmbito deste Poder, mas também, e principalmente, minore o quadro de *evasão de profissionais de tecnologia*.

A *proposta atende ao princípio da legalidade administrativa e objetiva resolver este problema*, conferindo ao COJUS ferramenta para estimular a permanência destes servidores das áreas de tecnologia.

Convencido do elevado espírito público que orienta as ações dessa Augusta Assembleia Legislativa, *solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência para a tramitação célere da matéria*, em regime de urgência, dada sua relevância institucional.

Renovo, por fim, protestos de elevada consideração e apreço.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**,
Presidente do Tribunal, em 18/12/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o
código verificador **2289658** e o código CRC **320BEFCE**.

Processo Administrativo n. 0004178-85.2023.8.01.0000

2289658v2

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 , DE DE DE 2026.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 04 / 02 / 2026
Presidente

Altera a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, para instituir a Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, devida aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC), lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) ou em unidades diretamente subordinadas, com o objetivo de valorizar, estimular a permanência e assegurar a continuidade dos serviços tecnológicos estratégicos para a instituição.

Art. 2º A Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com o seguinte acréscimo e alteração:

“Seção III-B

Da Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 17-B Os servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação ou em unidades diretamente subordinadas

farão jus à Gratificação de Permanência em Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, conforme os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Terão direito à percepção da GAPTIC servidores titulares de cargos efetivos de analista do Poder Judiciário do Estado do Acre, integrantes das carreiras de tecnologia da informação e comunicação, conforme requisitos previstos em Resolução do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Em hipótese alguma será realizado pagamento da GAPTIC para servidor que não esteja lotado e em efetivo exercício de suas funções na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 3º Servidores de outras carreiras, ocupantes ou não de cargos em comissão, não terão direito à percepção da GAPTIC, mesmo que estejam lotados e em exercício de suas funções na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 4º O valor de referência da GAPTIC será fixado em 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da Classe A, Nível 1, da Carreira de Nível Médio – SPJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 5º A GAPTIC será composta por parcelas fixa e variável, calculadas conforme os seguintes parâmetros:

I – parcela fixa, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de referência, para servidores efetivos não ocupantes de cargos em comissão;

II – parcela variável, equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor de referência, conforme critérios objetivos definidos pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 6º A parcela fixa prevista no inciso I do § 5º não será devida aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 7º A GAPTIC:

I – terá natureza *pro labore faciendo*;

II – não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens;

III – não integrará pensão ou proventos de aposentadoria;

IV – não será base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 8º A concessão de teletrabalho ou condições especiais de trabalho não será considerada óbice para percepção da GAPTIC.

§ 9º Resolução do Conselho da Justiça Estadual regulamentará os critérios de aferição da parcela variável, hipóteses de suspensão e restabelecimento, bem como os requisitos complementares de percepção da GAPTIC.”

“Art. 28-F

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros, ressalvado o disposto nos arts. 17-A e 17-B desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º Nos primeiros doze meses de vigência desta Lei Complementar, os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, não ocupantes de cargos comissionados, perceberão o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência da parcela fixa da GAPTIC.

Art. 4º Excepcionalmente, além dos servidores previstos no § 1º do art. 17-B, e com a finalidade de preservar a experiência institucional acumulada na área de tecnologia da informação, os servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação na data de 1º de junho de 2025, farão jus à percepção da GAPTIC, independentemente da formação.

§ 1º Aplicam-se a esses servidores, no que couber, todas as regras da GAPTIC, excetuado o disposto no § 3º do art. 17-B da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

§ 2º A Presidência do TJAC publicará a relação nominal dos servidores previstos no *caput*.

§ 3º O pagamento previsto no *caput* será efetuado exclusivamente aos servidores constantes da relação prevista no § 2º.

§ 4º Publicada a relação prevista no § 2º, é proibida sua alteração para exclusão ou inclusão de servidores.

§ 5º Os servidores previstos neste artigo manterão o direito à percepção da GAPTIC somente durante o período de lotação e efetivo exercício de suas funções na SETIC.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da regulamentação a ser editada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Rio Branco - Acre, X de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**,
Presidente do Tribunal, em 18/12/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código
verificador **2289233** e o código CRC **A617C6BF**.

Processo Administrativo n. 0004178-85.2023.8.01.0000

2289233v7